AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1961398 - PR (2021/0301776-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JUVIANO BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO	:	IURI VICTOR ROMERO MACHADO - PR064224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ORFANDADE. ELEMENTO QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compreendem a dosimetria da pena como atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto, cabendo cabendo às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

II - As consequências do crime são entendidas como o resultado da ação do agente, de modo que a sua avaliação negativa mostra-se correta se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

III - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *"é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 2.045.528/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca,** DJe de 15/5/2023).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1),

Documento eletrônico VDA39257956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:29
Código de Controle do Documento: 43d188f4-fce8-4d0c-b49f-4f0d0a06190b

Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA39257956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:29
Código de Controle do Documento: 43d188f4-fce8-4d0c-b49f-4f0d0a06190b

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1961398 - PR (2021/0301776-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JUVIANO BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO	:	IURI VICTOR ROMERO MACHADO - PR064224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ORFANDADE. ELEMENTO QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compreendem a dosimetria da pena como atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto, cabendo cabendo às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

II - As consequências do crime são entendidas como o resultado da ação do agente, de modo que a sua avaliação negativa mostra-se correta se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

III - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *"é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 2.045.528/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca,** DJe de 15/5/2023).

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39257970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:29
Código de Controle do Documento: 16b862b1-85b0-4742-a58e-b69e6d6596b1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUVIANO BARBOSA FERRAZ contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial.

Depreende-se dos autos condenação do recorrente à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, édito reformado pelo Tribunal de origem que, decotando as consequências do crime e aplicando a atenuante da confissão espontânea, reduziu a pena para 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* sustentou ofensa aos arts. 59 e 121, § 2º, inciso II, do CP, diante do equívoco do aresto recorrido que decotou as consequências do crime ao considerar a orfandade de oito filhos como elementar do tipo penal.

Nesta Corte Superior, foi dado provimento ao recurso especial ministerial para restaurar as consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa aduz a incidência da Súmula 7, STJ, destaca a ausência de comprovação da orfandade e entende pelo erro de aplicação da pena, porquanto consideradas elementares do tipo penal para exacerbar a pena-base.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, consigno que a Defesa pretende a reforma da decisão pela incidência da Súmula 7, STJ, pela ausência de comprovação da orfandade e pela utilização de elementares do tipo penal para exasperar a pena-base.

Anoto, preliminarmente, que a pretensão recursal ministerial não exigiu o vedado reexame do material cognitivo, pois buscou-se a denominada revaloração da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no acórdão recorrido, que consignou expressamente as consequências do delito pela orfandade, **comprovada pela certidão de óbito**, consoante fl. 1050.

Nesta linha, Ulderico Pires dos Santos, analisando o tema (Recurso Especial e

Documento eletrônico VDA39257970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:29
Código de Controle do Documento: 16b862b1-85b0-4742-a58e-b69e6d6596b1

Recurso Extraordinário, UPS Editorial, p. 34, grifei), diz: *"Mas examinar se os seus juízes malferiram o direito à prova, se negaram o direito que as partes têm de produzi-la, isto é, se a sua produção foi requerida ex vi legis, essa é uma faculdade que não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores"*. Isto, após alertar que: *"Acrescentamos que não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la"*.

Este Superior Tribunal, em casos de similares:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUÊS AO VOLANTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 D O CÓDIGO PENAL - CP E AO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB.* ***DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. FILHOS ÓRFÃOS EM TENRA IDADE. FUNDAMENTO CONCRETO E IDÔNEO****. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático- probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.***
>
> *2. O fato de a vítima do delito ter deixado dois filhos órfãos em tenra idade é fundamento idôneo para a elevação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito previsto no art. 302 do CTB. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp n. 1.960.825/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 26/5/2022).

E mais: AgRg no REsp n. 1.286.217/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro,** DJe de 16/11/2015.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Documento eletrônico VDA39257970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:29
Código de Controle do Documento: 16b862b1-85b0-4742-a58e-b69e6d6596b1

Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Especificamente sobre as consequências do crime, entendidas como o resultado da ação do agente, a sua avaliação negativa mostra-se correta se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

No caso em exame, consoante outrora destacado, o Tribunal de origem, no que interessa ao caso, ao julgar o recurso de apelação criminal da Defesa, assim dispôs:

> "*[...] Relativamente às consequências da infração, é preciso considerar que a orfandade e o sofrimento da família são efeitos inerentes ao crime de homicídio e, portanto, salvo situações excepcionais, não servem como fundamento para o desabono dessa circunstância judicial. Ademais, não há prova de que a filha menor (dois anos de idade à época) tenha presenciado o crime, até porque há notícia de que estava dormindo no carro e tampouco de que tenha ela e os irmãos suportado qualquer trauma psicológico em decorrência do assassinato do pai. Logo, as consequências do crime não legitimam a exasperação da basilar.*
>
> *Por conseguinte, mantida apenas a diretriz negativa das circunstâncias da infração, deve a pena-base ser fixada em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão*" (fl. 1381).

Como visto, o Tribunal de origem excluiu as consequências do crime por considerar que a orfandade constituiria elementar do tipo.

Ora, **correta a decisão agravada ao restaurar as consequências do delito, pois a orfandade, devidamente comprovada pela certidão de óbito, consoante bem delineado na sentença condenatória, constitui vetorial que desborda do próprio tipo penal**:

> "*[...] No que se refere às consequências, a testemunha Verônica de Moraes, em plenário, e a testemunha Elias de Moraes, na fase sumariante, declararam que o ofendido possuía filhos. Isso consta,*

Documento eletrônico VDA39257970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:29
Código de Controle do Documento: 16b862b1-85b0-4742-a58e-b69e6d6596b1

também, na certidão de óbito (mov. 10.22). Sobre esse tema, tem relevo a informação de que, entre os filhos, havia uma criança de 2 (dois) anos, que dele dependia e, inclusive, estava no carro no dia dos fatos. A morte, é verdade, é ínsita ao tipo penal e não justifica a majoração da pena-base. A existência de prole, que será privada do convívio paterno, sobretudo de pouca idade e que dele depende, porém, é reflexo que transborda os limites abstratos da infração penal, conclusão que é avalizada pela jurisprudência" (fl. 1050).

Nesse sentido: *"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 2.045.528/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2023, grifei).

Vale citar:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. HOMICÍDIO QUALI FICADO. MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE À DATA DO CRIME OBJETO DA SENTENÇA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXA FILHOS MENORES DE IDADE. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. O fato de a vítima ter deixado filhos menores desassistidos constitui motivação concreta para a negativação das consequências do delito.*
>
> *3. Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 787.591/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/3/2023).

Ante o exposto, tendo em vista que a parte agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39257970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:29
Código de Controle do Documento: 16b862b1-85b0-4742-a58e-b69e6d6596b1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0301776-0

AgRg no REsp 1.961.398 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012902620148160006 12902620148160006

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	JUVIANO BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO	:	IURI VICTOR ROMERO MACHADO - PR064224

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JUVIANO BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO	:	IURI VICTOR ROMERO MACHADO - PR064224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39227797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 22/11/2023 16:57:08
Código de Controle do Documento: 80A615D4-EA22-471D-8BCD-BA8AD264205E